AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958857 - SP (2021/0286029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	GRUPO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO	:	VALÉRIA FERREIRA DE MELO - SP124483

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. MATÉRIA COINCIDENTE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP,** Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão referente ao percentual dos juros de mora frente ao que decidido pelo STJ no **Recurso Especial Repetititvo n. 1.495.146/MG** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018) - **Tema 905/STJ**. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a questão posta a julgamento acerca do cabimento de juros moratórios sobre os honorários devidos contra a Fazenda Pública, ampara-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, e a parte recorrente não

Documento eletrônico VDA37253294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 13/06/2023 20:53:29
Código de Controle do Documento: 233568a7-064b-4fbb-bae9-fa85d8b12965

interpõe o competente recurso extraordinário. Incidência, à espécie, da Súmula126/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA37253294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 13/06/2023 20:53:29
Código de Controle do Documento: 233568a7-064b-4fbb-bae9-fa85d8b12965

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1958857 - SP (2021/0286029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	GRUPO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO	:	VALÉRIA FERREIRA DE MELO - SP124483

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO HÍBRIDO. MATÉRIA COINCIDENTE COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP,** Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão referente ao percentual dos juros de mora frente ao que decidido pelo STJ no **Recurso Especial Repetititvo n. 1.495.146/MG** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018) - **Tema 905/STJ**. Uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Não é possível conhecer do recurso especial na hipótese em que o Tribunal de origem, ao decidir a questão posta a julgamento acerca do cabimento de juros moratórios sobre os honorários devidos contra a Fazenda Pública, ampara-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, e a parte recorrente não interpõe o competente recurso extraordinário. Incidência, à espécie,

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

da Súmula126/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de São Paulo** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial aos seguintes fundamentos: **(I)** impossibilidade de apreciação do recurso no tocante à tese referente ao percentual dos juros de mora aplicável, visto que nesse particular a Corte de origem analisou a questão à luz do entendimento firmado pelo STJ no **Tema 905/STJ**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido ao precedente paradigmático; **(II)** quanto ao cabimento dos juros moratórios sobre honorários devidos contra a Fazenda Pública no caso dos autos, impossível conhecer do recurso especial interposto, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao decidir a questão do cabimento de juros moratórios sobre os honorários devidos contra a Fazenda Pública, amparou-se em fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, e a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula126/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** "o recurso especial tem a capacidade de reformar o v. acórdão sem a necessidade de interposição de recurso extraordinário, tendo em vista que o que pretende ser alterado pela Municipalidade (objeto do recurso especial) tem única sustentação em fundamento e normativa infraconstitucional, não em normativa ou fundamento constitucional (de fato, a argumentação constitucional nada diz sobre a validade ou invalidade de aplicação de juros no momento da elaboração da própria conta – momento este que é anterior e não se confunde com o momento existente entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou precatório)" (fl. 95); e **(ii)** "Claro que se aplica o que decidido no tema 96/STF para o presente caso, mas não é isso, diga-se com o máximo respeito, o que pretendeu a Fazenda Pública discutir neste momento, tanto que a Municipalidade se movimentou em face de uma conta concreta apresentada pela autora antes do início deste momento que é tratado no tema 96/STF (momento entre a própria conta e a requisição/precatório). Portanto, no presente caso, são indevidos juros moratórios, razão pela qual a impugnação fazendária deveria ser acolhida em sua totalidade, sob pena de ofensa ao artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil" (fls. 96/97).

Aberta a vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl.101).

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 441/448):

*Trata-se de recurso especial manejado pelo **Município de São Paulo**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 17):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Condenação do Município ao pagamento dos honorários advocatícios - Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação do Município com vistas a afastar a incidência de juros e, subsidiariamente, a aplicação do índice de 0,5% ao mês Ausência de cumprimento espontâneo da obrigação estampada no título executivo - Juros moratórios devidos desde o trânsito em julgado Honorários advocatícios advindos de relação jurídico tributária Inaplicabilidade do art. 1º- F da Lei 9.484/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 ao caso Aplicação dos mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito em respeito ao princípio constitucional da isonomia Entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 579.431/RS, sob a sistemática de repercussão geral e no julgamento do Tema n° 810 do STF, atrelado ao RE n° 870.947 apreciado pelo STF em 20/9/2017 Decisão mantida - Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 85, § 16, do CPC, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sustenta, em síntese, que: (I) não são cabíveis os juros moratórios sobre honorários devidos contra a Fazenda Pública no caso dos autos, eis que não podem ser aplicados fora da hipótese do art. 85, §16, do CPC, porquanto "não há que se falar em mora da Fazenda Pública, exceto quando vier a ocorrer atraso no pagamento, o que só ocorreria quando não vier a ocorrer o pagamento do requisitório ou do precatório dentro do aprazado." (fl.31); e (II) Caso se mantenha o entendimento de que são devidos juros moratórios no presente caso, então seria o caso de reformar a r. decisão para alterar o seu percentual, pois "De fato, se não se trata de relação jurídico-tributária, eventuais juros devem ser fixados com base na TR (0,5%) e, tendo a autora realizado cálculo com percentual de juros em 1% (fls. 03), tais cálculos deveriam ser entendidos como indevidos, sob pena de violação ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09." (fl.34).
*Por força do art. 1.030, I, do CPC, a Presidência da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à matéria referente ao percentual dos juros de mora, frente ao que decidido pelo STJ no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)) - **Tema nº 905** (fls. 52/53).*
Subiram, então, os autos, ao Superior Tribunal de Justiça.
É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.
*Consoante antes relatado, a Corte local, em atenção à determinação prevista no art. 1.030, I, b, do CPC, analisou a questão posta no recurso especial de fls. 27/35 acerca dos critérios percentuais para incidência dos juros de mora, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **REsp n° 1.495.146/MG** – **Tema905**, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual manteve o acórdão recorrido que havia entendido pela negativa de provimento do agravo de instrumento interposto quanto a tal ponto (fls. 16/24 e 42/50).*
Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do apelo raro quanto à questão, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".
Assim, verificando-se que a Presidência da Corte local negou seguimento ao apelo raro

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

observando o rito previsto no art. 1.030, I, b, e II, do CPC, inviável se torna o conhecimento do apelo raro no ponto.
No que remanesce, a saber, acerca do cabimento dos juros moratórios sobre honorários devidos contra a Fazenda Pública no caso dos autos, a pretensão também não comporta guarida.
Com efeito, acerca da questão, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 19/23):
É incontroverso que o crédito somente se torna exigível após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado que implique em alteração dos ônus sucumbenciais quando do julgamento de eventuais recursos pelos tribunais superiores.
Ainda que arbitrados em percentual, os honorários advocatícios devem ter o mesmo tratamento previsto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão." Assim, os juros moratórios, que possuem caráter indenizatório na medida em que recompõem o patrimônio, devem incidir sobre a dívida proveniente do título executivo desde o trânsito em julgado, já que a condenação estampada na sentença apenas certifica a inadimplência da parte sucumbente em relação a uma obrigação que deveria ter sido cumprida espontaneamente, o que afasta a pretensão da agravante de incidência de juros apenas após a expedição do RPV ou precatório.
Sobredito entendimento foi firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, ao qual foi atribuída Repercussão Geral, com acórdão transitado em julgado em 16/08/2018, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja ementa foi assim lavrada:
"*JUROS DA MORA FAZENDA PÚBLICA DÍVIDA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*
No mesmo sentido, tem decido o E. STJ:
(omissis)
Não é outro o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento da apelação nº 1000575- 90.2015.8.26.0090, de relatoria do Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, julgada em 23/03/2017), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:
"*APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Município de São Paulo Fazenda condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (...). Alegação de que os juros moratórios sobre a verba sucumbencial somente são devidos após o prazo para pagamento do precatório Inadmissibilidade Juros moratórios que devem incidir a partir do trânsito em julgado Precedentes do STF Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1000575-90.2015.8.26.0090, relatoria Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, julgada em 23/03/2017)*
Portanto, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos da dívida da Fazenda Pública e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, também há incidência de juros moratórios.

Da leitura do excerto supracitado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa ao cabimento dos juros moratórios sobre honorários devidos contra a Fazenda Pública no caso dos autos*, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). Nesse mesmo sentido:* ***AgInt no AREsp 1702175/GO****, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZE, TERCEIRA TURMA, DJe 4/12/2020;* ***AgInt no AREsp 1642570/SP*** *, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2020.*
ANTE O EXPOSTO*, não conheço do recurso especial.*
Publique-se.

De início, é assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito*

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/8/2020).

No caso, a respeito dos critérios percentuais para incidência dos juros de mora, a Corte local, à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) - **Tema n. 905** -, concluiu pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação recursal no ponto (fls. 42/50).

Assim, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da referida matéria em sede de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*
>
> *1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.*
>
> *2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.*
>
> *3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (**AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de*

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "*aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática*", assinalando, em arremate, que há "*no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente*" (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

Na sequência, não merece reparos o *decisum* alvejado quando fez incidir o óbice sumular 126/STJ no ponto em que sustentado o cabimento dos juros moratórios sobre honorários devidos contra a Fazenda Pública no caso dos autos. Com efeito, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls.19/23):

É incontroverso que o crédito somente se torna exigível após o trânsito em julgado da decisão condenatória, tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado que implique em alteração dos ônus sucumbenciais quando do julgamento de eventuais recursos pelos tribunais superiores.
Ainda que arbitrados em percentual, os honorários advocatícios devem ter o mesmo tratamento previsto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão." Assim, os juros moratórios, que possuem caráter indenizatório na medida em que recompõem o patrimônio, devem incidir sobre a dívida proveniente do título executivo desde o trânsito em julgado, já que a condenação estampada na sentença apenas certifica a inadimplência da parte sucumbente em relação a uma obrigação que deveria ter sido cumprida espontaneamente, o que afasta a pretensão da agravante de incidência de juros apenas após a expedição do RPV ou precatório.
Sobredito entendimento foi firmado pelo E. STF no julgamento do RE 579.431/RS, ao qual foi atribuída Repercussão Geral, com acórdão transitado em julgado em 16/08/2018, de relatoria do Min. Marco Aurélio, cuja ementa foi assim lavrada:
"*JUROS DA MORA FAZENDA PÚBLICA DÍVIDA REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*
No mesmo sentido, tem decido o E. STJ:
(omissis)
Não é outro o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento da apelação nº 1000575- 90.2015.8.26.0090, de relatoria do Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, julgada em 23/03/2017), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:
"*APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Município de São Paulo Fazenda condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (...). Alegação de que os juros moratórios sobre a verba sucumbencial somente são devidos após o prazo para pagamento do precatório Inadmissibilidade Juros moratórios que devem incidir a partir do trânsito em julgado Precedentes do STF Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1000575-90.2015.8.26.0090, relatoria Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, julgada em 23/03/2017)*
Portanto, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos da dívida da Fazenda Pública e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, também há incidência de juros moratórios.

Ao que se tem, ao decidir a questão, o Tribunal de origem amparou-se em

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido, e a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ. Em reforço:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese veiculada no especial apelo, a saber, a de que, "No presente caso, deve ser usada a interpretação literal ou gramatical da lei, uma vez que as demais formas de interpretação só devem ser utilizadas quando não conseguir extrair do sentido literal das palavras o completo sentido da norma", sendo certo que "Pela literalidade da Lei é extraído que os créditos não aproveitados poderão ser feitos nos meses seguintes [...] As palavras 'meses seguintes' deixam bem claro que o aproveitamento pode se dar a qualquer tempo, seja no mês seguinte, seja vários meses depois, logicamente, sendo respeitado o prazo de 05 anos" e nem sequer foram opostos embargos de declaração, com o fito de suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. Ao concluir pela impossibilidade de a parte se apropriar, de uma só vez, de créditos extemporâneos e presumidos de PIS/COFINS, calculados sobre valores pagos a transportadores autônomos, o Tribunal a quo amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Todavia, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AgInt no REsp 1.631.036/CE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N. 126/STJ.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando- se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.
2. O STF, por meio da Súmula vinculante n. 13, delineou critérios de conformação no que diz respeito ao nepotismo, a saber: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.
3. In casu, as premissas afirmadas pelo acórdão e que fundamentaram a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não estavam presentes elementos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa não podem ser afastadas sem que haja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126 do STJ).
5. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1.522.453/SE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

A latere, gize-se que em nada aproveita a alegação da parte agravada no sentido de que "*claro que se aplica o que decidido no tema 96/STF para o presente caso, mas não é isso, diga-se com o máximo respeito, o que pretendeu a Fazenda Pública discutir neste momento, tanto que a Municipalidade se movimentou em face de uma conta concreta apresentada pela autora antes do início deste momento que é tratado no*

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

tema 96/STF (momento entre a própria conta e a requisição/precatório). Portanto, no presente caso, são indevidos juros moratórios, razão pela qual a impugnação fazendária deveria ser acolhida em sua totalidade" (cf fls. 96/97). Remanesce hígida a aplicação da Súmula 126/STJ, eis que, do próprio excerto do petitório, ressai nítido o propósito de desconstituir o quanto decidido pelo Tribunal de origem com base em entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao enquadrar a situação fática dos autos. Assim, não se trata de escolha equivocada quanto ao recurso cabível e, sim, de própria ausência de interposição de recurso extraordinário para impugnação do capítulo do acórdão recorrido que contém fundamentação constitucional.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37125955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 05/06/2023 20:38:15
Código de Controle do Documento: a6fc280b-ddd5-410e-830f-25c299ff57fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.958.857 / SP

Número Registro: 2021/0286029-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084293020198260053 01017171220108260000 01312355320088260053 22079062820208260000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
RECORRIDO	:	GRUPO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO	:	VALÉRIA FERREIRA DE MELO - SP124483

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO DE SOUZA PASTANA - SP246323
AGRAVADO	:	GRUPO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO	:	VALÉRIA FERREIRA DE MELO - SP124483

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37234662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:21:18
Código de Controle do Documento: 0878f58c-657d-4ff3-8cdc-85121448cede